



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 250,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA Ano As três séries Kz: 611 799.50 A 1.ª série Kz: 361 270.00 A 2.ª série Kz: 189 150.00 A 3.ª série Kz: 150 111.00	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 210/18:

Aprova o Regulamento sobre o Comércio Fronteiriço. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 211/18:

Aprova a alteração do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento do Conselho de Governação Local, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 36/18, de 9 de Fevereiro.

Decreto Presidencial n.º 212/18:

Altera os artigos 3.º e 4.º do Decreto Presidencial n.º 178/15, de 28 de Setembro, que cria o Comité de Gestão Participativa do Centro Histórico de Mbanza Congo, sob a Tutela do Titular do Poder Executivo.

Decreto Presidencial n.º 213/18:

Exonera Sabino Pereira Ferraz do cargo de Presidente do Conselho de Administração da Agência Nacional de Resíduos, Maria Salvadora Lopes Correia Ortet de Vasconcelos Magalhães do cargo de Administradora da Agência Nacional de Resíduos e Fulgêncio Missua Gaspar Pegado Manuel do cargo de Administrador da Agência Nacional de Resíduos.

Decreto Presidencial n.º 214/18:

Nomeia Monteiro Gomes Lumbo para o cargo de Presidente do Conselho de Administração da Agência Nacional de Resíduos, Maria Salvadora Lopes Correia Ortet de Vasconcelos Magalhães para o cargo de Administradora da Agência Nacional de Resíduos e Arnaldo de Carvalho Ribeiro Guimarães para o cargo de Administrador da Agência Nacional de Resíduos.

Despacho Presidencial n.º 123/18:

Cria a Comissão Nacional Multisectorial para o Acompanhamento e Implementação da Política Nacional do Livro e da Leitura com o objectivo de implementar a estratégia relativa ao livro e à leitura pública.

Despacho Presidencial n.º 124/18:

Delega poderes à Ministra do Ambiente para conferir posse a Monteiro Gomes Lumbo, Presidente do Conselho de Administração da Agência Nacional de Resíduos, Maria Salvadora Lopes Correia Ortet de Vasconcelos Magalhães, Administradora da Agência Nacional de Resíduos e Arnaldo de Carvalho Ribeiro Guimarães, Administrador da Agência Nacional de Resíduos.

Assembleia Nacional

Resolução n.º 26/18:

Aprova para adesão da República de Angola a Emenda de Kigali ao Protocolo de Montreal sobre a Protecção da Camada de Ozono, que estabelece o compromisso de redução do consumo e produção dos Hidrofluorcarbonos para todos os países.

Resolução n.º 27/18:

Concede autorização para adopção dupla dos menores Isabela Francisca e Pedro Alberto pelo casal Joaquim do Camo Guedes dos Santos Magalhães e Nidia Soares de Oliveira Martins Magalhães, ambos de nacionalidade portuguesa.

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 342/18:

Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional do Património do Estado. — Revoga o Decreto Executivo n.º 73/16, de 17 de Fevereiro e toda a legislação que contrarie o estabelecido no presente Diploma.

Ministério da Construção e Obras Públicas

Decreto Executivo n.º 343/18:

Aprova o Regulamento Interno do Conselho Consultivo deste Ministério. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 210/18
de 11 de Setembro

Tendo em conta a intensidade e complexidade que envolve as trocas comerciais realizadas ao nível das populações residentes nos limites das fronteiras entre a República de Angola e a República do Congo Brazzaville, República Democrática do Congo, República da Zâmbia e a República da Namíbia;

Havendo necessidade do aprofundamento da regulamentação da Lei das Actividades Comerciais, do Regulamento dos Procedimentos Administrativos de Licenciamento de Importações, Exportações e Reexportações e da Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação;

ARTIGO 5.º
(Requisitos objectivos)

1. São requisitos objectivos, os relativos ao valor, à natureza e tipologia das mercadorias objectos das operações de comércio fronteiriço.

2. Só podem ser objecto de operações de comércio fronteiriço as mercadorias de autoconsumo ou de subsistência, compreendidos nos tipos ou grupos de produtos previstos no artigo 8.º do presente Regulamento.

ARTIGO 6.º
(Limites quantitativos)

1. São operações comerciais fronteiriças para efeitos do presente Regulamento, apenas as que se realizarem em quantidades compatíveis com as necessidades de subsistência ou autoconsumo do adquirente e não excedam no seu total o valor máximo de 204 UCF, referenciado ao salário mínimo nacional, por dia e por cada beneficiário, e os mesmos se destinarem exclusivamente ao autoconsumo ou uso doméstico familiar ou pessoal, sem finalidade comercial.

2. Os Serviços da Administração Geral Tributária, territorialmente competentes, devem permitir a saída e entrada de mercadorias adquiridas no mercado interno, mediante apresentação da factura de aquisição.

3. As operações comerciais que cumprem com o disposto no presente Regulamento, feitas de forma repetida e sistemática, em tempo não justificável, presumem-se com finalidade comercial, puníveis nos termos da lei.

ARTIGO 7.º
(Tipologia de produtos abrangidos)

Só é permitido para o comércio fronteiriço os seguintes tipos ou grupos de mercadorias:

- a) Produtos obtidos da agricultura, da pesca e da pecuária do território nacional destinados ao autoconsumo;
- b) Produtos industriais fabricados em território nacional destinados ao autoconsumo;
- c) Produtos alimentares importados.

2. O comércio fronteiriço não inclui os seguintes produtos:

- a) Cimento e clínquer;
- b) Combustíveis e seus derivados;
- c) Produtos sujeitos à protecção da fauna e da flora.

3. Sempre que circunstâncias especiais impuserem, a comercialização dos produtos previstos no presente Regulamento podem ser temporariamente suspensos, mediante comunicação prévia ao Estado afectado.

CAPÍTULO III
Fiscalização

ARTIGO 8.º
(Título habilitante de comércio fronteiriço)

1. Para o exercício do comércio fronteiriço, as pessoas habilitadas devem, junto dos serviços da Administração Geral Tributária, territorialmente competentes, fazer prova

da residência, do registo de beneficiário e do seu agregado familiar, mediante apresentação do documento emitido pela administração local de residência.

2. Os documentos emitidos pela Administração Local do Estado, territorialmente competente, são bastantes, para o registo de beneficiário, junto da Administração Geral Tributária e permitir a entrada e saída das mercadorias dentro dos limites legais exigidos para o comércio fronteiriço.

3. Os serviços da Administração Geral Tributária, territorialmente competentes, devem fiscalizar a autenticidade dos documentos habilitantes, do controlo do valor e tipologia das mercadorias transaccionadas, por dia e por cada sujeito comprador.

4. As mercadorias que excedam os limites e não conforme com a tipologia estabelecida em sede do presente Regulamento, feitas no âmbito do comércio fronteiriço, constitui para o sujeito, infracção puníveis nos termos da lei.

ARTIGO 9.º
(Regime aduaneiro e isenção)

As mercadorias comercializadas ao abrigo do presente Regulamento são isentas de pagamento de direitos aduaneiros, nos termos da Pauta Aduaneira.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

ARTIGO 10.º
(Aplicação do regime jurídico do comércio externo)

Às operações comerciais fronteiriças cuja quantidade e valor excedam os limites previstos no presente Regulamento aplicam-se as normas relativas as operações do comércio externo.

ARTIGO 11.º
(Legislação subsidiária)

Em tudo que não estiver estipulado no presente Regulamento aplicam-se com as necessárias adaptações as disposições sobre a regulamentação do Comércio Externo.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 211/18
de 11 de Setembro

Tendo em conta que através do Decreto Presidencial n.º 36/18, de 9 de Fevereiro, foi aprovado o Regulamento do Conselho de Governação Local com vista a definir a sua organização e funcionamento;

Havendo necessidade de se garantir uma maior representatividade no Conselho de Governação Local através da integração de Titulares de Órgãos e Serviços que intervêm em matérias do quadro de competências do Conselho de Governação Local;

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas l) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovada a alteração do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento do Conselho de Governação Local, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 36/18, de 9 de Fevereiro, que passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 5.º
(Presidência e composição)

1. [...]:
- a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) [...];
 - j) [...];
 - k) [...];
 - l) [...];
 - m) [...];
 - n) [...];
 - o) [...];
 - p) [...];
 - q) [...];
 - r) [...];
 - s) [...];
 - t) [...];
 - u) [...];
 - v) [...];
 - w) [...];
 - x) [...];
 - y) [...];
 - z) Ministro da Cultura;
 - aa) Secretário do Presidente da República para os Assuntos Políticos, Constitucionais e Parlamentares;
 - bb) Secretário do Presidente da República para os Assuntos Judiciais e Jurídicos;
 - cc) Secretário do Presidente da República para os Assuntos Sociais.»

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, 31 de Agosto de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 212/18
de 11 de Setembro

Havendo necessidade de se ajustar a organização do Comité de Gestão Participativa do Centro Histórico de Mbanza Congo, ao Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/17, de 13 de Outubro, que aprova a organização e funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Alteração)

Os artigos 3.º e 4.º do Decreto Presidencial n.º 178/15, de 28 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 3.º
(Composição)

O Comité de Gestão Participativa do Centro Histórico de Mbanza Congo é presidido pelo Governador da Província do Zaire e integra, entre outros, representantes dos seguintes Departamentos Ministeriais:

- a) Ministério da Cultura;
- b) Ministério da Educação;
- c) Ministério das Finanças;
- d) Ministério da Hotelaria e Turismo;
- e) Ministério da Construção e Obras Públicas;
- f) Ministério da Administração do Território e Reforma do Estado;
- g) Ministério do Interior;
- h) Ministério da Comunicação Social;
- i) Ministério do Ordenamento do Território e Habitação;
- j) Ministério do Ambiente;
- k) Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação.

ARTIGO 4.º
(Estrutura orgânica)

O Comité de Gestão Participativa do Centro Histórico de Mbanza Congo integra os seguintes órgãos e serviços:

- a) Presidente;
- b) Conselho Científico e Gestão Participativa;
- c) Gabinete Técnico de Gestão.»

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Agosto de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.